



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395300

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2.034

Conflito de Competência Cível Processo nº 0013034-71.2025.8.26.0000

Relator(a): EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Órgão Julgador: Câmara Especial

Comarca: São Paulo

Suscitante: MMª. Juíza de Direito da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública da Comarca da Capital

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Cumprimento de sentença de ação movida contra a Fazenda Pública Estadual, que teve seu regular trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da capital. Determinação de remessa à Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ. Impossibilidade. Existência de pedidos processuais pendentes de análise, o que impede a remessa dos autos para a UPEFAZ. Inteligência do artigo 2º, § 5º, do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.488/2018, alterado pelo Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.702/2023. Alteração do artigo 1.297 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça que reforça a necessidade de análise prévia de questões processuais pendentes pelas respectivas Varas da Fazenda Pública antes da remessa à UPEFAZ. Competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 1ª Vara da Fazenda Pública da capital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela **MM^a. JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – UPEFAZ** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA**, ambos do **FORO CENTRAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0032805-17.2018.8.26.0053, deflagrado por *Luiz Nakaharada Junior* e outros em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*.

Argumenta, em apertada síntese, que há pedidos processuais pendentes de análise pelo Juízo suscitado, o que impede o recebimento do feito na UPEFAZ.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à Juíza suscitante.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida contra a Fazenda Pública Estadual, que teve o seu regular trâmite perante a 1^a Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capital.

Após sentença que julgou extinta a execução da requisição de pequeno valor, o Juízo da aludida Vara determinou a remessa para a Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca de São Paulo – UPEFAZ (fl. 928 da origem).

No destino, no entanto, a Juíza da UPEFAZ determinou a devolução, apontando a necessidade de regularização pelo Juízo originário, em decorrência da existência de pedidos processuais pendentes de análise (fls. 939/940 da origem).

Aportados os autos novamente à Vara originária, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública apontou não ter verificado qualquer questão processual pendente de análise, indicando que o pedido de levantamento formulado no incidente de precatório (incidente nº 02) seria posterior à remessa dos autos para a Unidade, visto que formulado em 26/11/2023. Determinou, assim, nova remessa à UPEFAZ (fl. 947 da origem).

Recebidos os autos, no entanto, a Juíza da UPEFAZ suscitou o presente conflito (fls. 951/953 da origem).

Como é cediço, o Provimento CSM nº 2.488/2018, com as alterações dadas pelo Provimento CSM nº 2.702/2023, regulamentou a competência da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública – UPEFAZ, prevendo os artigos 2º e 3º que a Unidade é o juízo competente para as execuções decorrentes de demandas distribuídas às Varas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Fazenda Pública da Capital:

“Art. 2º. A UPEFAZ será competente para todas as execuções judiciais decorrentes das ações distribuídas às Varas da Fazenda Pública da Capital na forma dos artigos 34, 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3/69), desde que ajuizadas, em conformidade com os artigos 534 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, contra as Fazendas Estadual e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações e concessionárias de serviços públicos por ventura sujeitas ao mesmo regime de execução, com ofício requisitório expedido e após a confirmação do número de ordem do Precatório pela Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 267 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 3º. O juiz da Vara da Fazenda, atendidos os critérios do artigo anterior, encaminhará para a UPEFAZ os autos principais, o cumprimento de sentença e os incidentes individualizados de precatórios, via cartório distribuidor. O processo principal e seus respectivos incidentes só serão recebidos pela UPEFAZ se atendidos todos os critérios do artigo anterior, inclusive a análise de todos os pedidos processuais pendentes”.

A edição da norma visou uniformizar o procedimento a ser adotado para o levantamento de valores depositados para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, de forma a assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, para fins de definição dos critérios de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência da Unidade, o Provimento indicou as hipóteses em que as Varas da Fazenda Pública da Capital são competentes para apreciar determinadas questões, consoante o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 2º do mesmo Provimento. Confira-se:

“Art. 2º. [...]

§ 4º. As Varas da Fazenda Pública da Capital são competentes para processar as requisições de pequeno valor, procedente à sua análise, levantamento e extinção do incidente específico.

§ 5º. As Varas da Fazenda Pública da Capital são competentes para apreciar todas as questões processuais pendentes e cumprir as respectivas determinações, nos incidentes de cumprimento provisório ou definitivo de sentença e nos incidentes de precatório antes da remessa dos autos à UPEFAZ (g. n.)”.

Na hipótese, como mencionado pelo Juízo suscitante, conforme se depreende do pedido de levantamento de valores de depósito encartado às fls. 673/682 dos autos do incidente de precatório (incidente nº 02), **há pedidos pendentes de análise pelo Juízo suscitado**, o que impede a remessa dos autos à UPEFAZ, a teor do que prevê a norma mencionada.

No mais, cumpre salientar que houve recente alteração no Capítulo XI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – *Seção VII - “Dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor”* (seção incluída pelo Provimento CGJ Nº 29/2023 - DJe de 19/12/2023) –,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que também reforça a necessidade de análise prévia de questões processuais pendentes pelas respectivas Varas da Fazenda Pública antes da remessa à UPEFAZ:

“Art. 1.297. Antes de encaminhar o processo à UPEFAZ, os juízos das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Capital devem analisar as questões processuais pendentes, como pedidos de habilitação de herdeiros, de homologação de cessão de crédito, anotação de penhora no rosto dos autos, impugnações, decisão sobre pedidos de prioridade especial, inclusive pedido de levantamento de valores de precatórios depositados nas Varas, dentre outros, vedando-se a remessa dos autos com questões pendentes de apreciação ou cumprimento, sob pena de não recebimento pela UPEFAZ.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput, é vedada a mera determinação de anotação do pedido, devendo ser apreciada a questão levada ao conhecimento do magistrado, procedendo-se às comunicações à DEPRE decorrentes da análise” (g. n.).

Assim, a competência para processamento do feito deve recair, ao menos por ora, sobre o Juízo suscitado.

Confira-se precedentes desta Colenda Câmara Especial no mesmo sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Cumprimento de sentença – Distribuição ao Juízo suscitado - Remessa ao Juízo suscitante – Impossibilidade – Pendência de análise de pedido expedição de mandado de levantamento eletrônico atinente aos honorários sucumbenciais arbitrados – Observância do artigo 2º, § 5º, do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.488/2018, alterado pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.702/2023 – Prevalência do artigo 1.297, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça – Precedentes desta Colenda Câmara Especial – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO” (TJSP; Conflito de competência cível 0020991-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame 1. Incidente de cumprimento de sentença instaurado contra São Paulo Previdência (SP PREV). O Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo e o Juízo da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública (UPEFAZ) discutem a competência para processar o cumprimento de sentença referente a adicionais temporais de servidor público aposentado.

II. Questão em Discussão 2. Determinar-se o juízo competente para apreciar pedidos processuais pendentes antes da remessa dos autos à UPEFAZ.

III. Razões de Decidir 3. O Provimento CSM nº 2.488/2018, alterado pelo Provimento CSM nº 2.702/2023, estabelece que as Varas da Fazenda Pública são competentes para apreciar questões processuais pendentes antes da remessa à UPEFAZ.

4. A existência de pedido de levantamento de valores de precatório pendente de análise impede a remessa dos autos à UPEFAZ. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido,

declarada a competência do Juízo de Direito suscitado (10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo). Tese de julgamento: 1. As Varas da Fazenda Pública são competentes para apreciar questões processuais pendentes antes da remessa à UPEFAZ. 2. A remessa dos autos à UPEFAZ é inviável com pedidos pendentes de análise”

(TJSP; Conflito de competência cível 0001800-92.2025.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UPEFAZ; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

“Conflito de Competência – Distribuição livre ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital - Remessa à Unidade de Processamento das Execuções Contra a Fazenda Pública da Capital/UPEFAZ – Impossibilidade – Pedido de levantamento de numerário proveniente de depósito pendentes de análise formulado perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital – Inteligência do artigo 2º, § 5º, do Provimento CSM nº 2.488/2018, alterado pelo Provimento CSM nº 2.702/2023 e artigo 1.297, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça - Precedente - Procedente o conflito - Competência do Juízo Suscitado da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, ora Suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0010609-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 1ª Vara da Fazenda Pública da capital.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator